

Leis Municipais



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras - RJ

Poder Legislativo

LEI N.º 998, DE 14 de Dezembro de 2009

**CRIA CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para redistribuição na Rede Municipal de Ensino, os seguintes cargos de professores para o segundo segmento do ensino fundamental (6º ao 9º ano):

I – Professor de Língua Portuguesa;

II – Professor de Matemática;

III – Professor de Geografia;

IV – Professor de História;

V – Professor de Ciências;

VI – Professor de Artes;

VII – Professor de Ensino Religioso;

VIII – Professor de Informática,

IX – Supervisor Educacional;

X – Orientador Pedagógico.

Art. 2º - Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Governo, Administração, Planejamento e Desenvolvimento os cargos de:

I – Técnico de Arquivo;

II – Fiscal de Postura.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras-RJ, 14 de Dezembro de 2009

ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras, 23 de outubro de 2009.

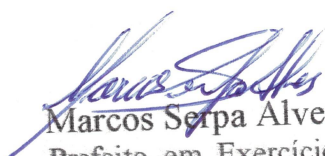
Mensagem n.º 029/09

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Nobre Casa Legislativa, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo com intuito de promover concursos público nos cargos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Governo.

Assim, Senhores Vereadores, sabedores de que a matéria é de grande interesse para o Município, esperamos que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo plenário.

Atenciosamente,


Marcos Serpa Alves
Prefeito em Exercício

Exmº Sr.
Vereador Audelir Prestes Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras - RJ

*Recebido em
23/10/09
Afonso Gomes Leite*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2009.

Cria cargos de provimento efetivo no âmbito
do Município de Duas Barras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para redistribuição na rede municipal de ensino, os seguintes cargos de Professores para o segundo segmento do ensino fundamental (6º ao 9º ano):

- I – Professor de Língua Portuguesa;
- II – Professor de Matemática;
- III – Professor de Geografia;
- IV – Professor de História;
- V – Professor de Ciências;
- VI – Professor de Artes;
- VII – Professor de Ensino Religioso;
- VIII – Professor de Informática;
- IX – Supervisor Educacional;
- X – Orientador Pedagógico.

APROVADO
Em 26 / 11 / 09
1ª VOTAÇÃO

APROVADO
Em 14 / 12 / 09
2ª VOTAÇÃO e DEFINITIVA



PREFEITURA
DUAS BARRAS
Governo fazendo história



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras

Às Comissões de Finança e Orçamento; Constituição, Justiça e Redação.

O Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras, no uso de suas atribuições, fundamentado no Regimento Interno, ENCAMINHA aos Presidentes das Comissões de Finança/Orçamento e Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 036/2009 de Autoria do Executivo Municipal que tem por objeto a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito do Município de Duas Barras, para seus devidos pareceres.

Respalda-se tal decisão consoante termos apartados na Ata da 22ª Sessão do 2º Período Legislativo, realizada em 29 de outubro de 2009.

Duas Barras, 30 de outubro de 2009.


Audelir Francisco Prestes Teixeira

Presidente

Protocolo de Recebimento:


..... em/...../.....

Maria das Graças P. Fernandes – CFO;


..... em/...../.....

Diego Thurler Ornellas - CCJR



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Poder Legislativo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relatores: Vereador Néelson Vânio Pinto de Jesus e Vereador Marcos Antônio Fernandes

Projeto de Lei nº 036/2009

Consulente: Prefeito Municipal de Duas Barras

**Ementa: “Cria cargos de provimento efetivo no
“âmbito do Município de Duas Barras”.**

Veio a estas Comissões, solicitação de parecer sobre projeto de lei de autoria do Prefeito deste Município, conforme ementa acima, pelo qual emitimos parecer em conjunto.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para redistribuição na rede municipal de ensino, diversos cargos de professores para o segundo segmento do ensino fundamental (6º ao 9º ano).

O projeto apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

O projeto encontra-se de acordo com o disposto no art. 37, II da Constituição Federal e art. 103, II da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 37. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 103. A administração pública direta e indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, aos seguintes:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

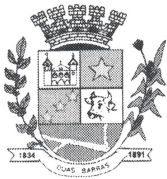
Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Regimento Interno dessa E. Casa de Leis, estando, também, amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendemos pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer

Duas Barras, 23 de novembro de 2009.

Nélson Vânio Pinto de Jesus
Relator

Marcos Antônio Fernandes
Relator



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Poder Legislativo

DECISÃO

As *Comissões de Constituição, Justiça e Redação* e de *Finanças e Orçamento*, em sessão conjunta, aprovam por unanimidade de votos o PARECER prévio dos Excelentíssimos Senhores Vereadores Relatores destas Comissões, no sentido de APROVAR o referido Projeto de Lei em comento.

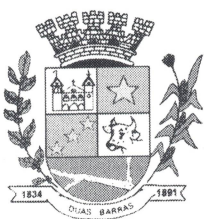
Duas Barras, 23 de novembro de 2009.


Diego Thurler Ornellas
Presidente da CCJ

Maria das Graças Pinto Fernandes
Presidente da CFO

Gelson Freitas de Oliveira
Membro da CCJ

Armando Rosemberto Mattos Teixeira
Membro da CFO



Estado do Rio de Janeiro.
Câmara Municipal de Duas Barras
Poder Legislativo

Rejeitada
Dia: 26/11/09
REJEITADO
Em 26/11/09

Os vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 36/2009.

REJEITADO
Em 14/12/09

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 1º, com a seguinte redação:

2ª VOTAÇÃO
DEFINITIVA

Parágrafo Primeiro: “Será assegurado o aproveitamento dos Professores concursados ocupantes de cargos efetivos do Magistério Municipal regentes até a presente data e no segundo segmento do ensino fundamental, desde que previamente habilitados na forma da legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo segundo: “A valorização dos profissionais da educação escolar, será garantida, na forma de lei, mediante criação e implantação de Estatuto do Funcionalismo e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica”.

Parágrafo Terceiro: “Os professores de que trata o artigo primeiro deverão integrar o quadro suplementar do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Vereadores Proponentes

[Assinatura]

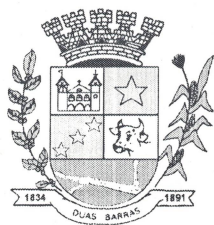
José Ronaldo F. Costa

[Assinatura]

Alfonso D. S.

[Assinatura]

Alfonso D. S.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO**

Duas Barras, 26 de novembro de 2009.

PARECER JUR 014/2009

REF: CONSULTA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 036/2009 - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (PROFESSORES) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Ilmo. Sr. Presidente,

Trata-se de consulta formulada pelos i. Vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, acerca da constitucionalidade da emenda aditiva ao Projeto de Lei em epígrafe, da qual passamos a tecer os seguintes apontamentos:

I. ASPECTOS FÁTICOS

01. Nos termos da Mensagem nº. 029/2009, trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de Duas Barras, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Governo, a serem preenchidos através de concurso público.

02. O projeto de lei original havia sido aprovado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação – Finanças e Orçamento, haja vista que o mesmo observava as disposições do art. 37, II da Constituição Federal c/c art. 103, II da Lei Orgânica Municipal.

03. Não obstante, foi apresentada proposta de emenda aditiva, objetivando inserir três parágrafos ao art. 1º do Projeto de Lei, pretendendo, em síntese:

- O aproveitamento dos professores ocupantes de cargos efetivos do segundo segmento do ensino fundamental do Magistério Municipal;
- A criação e a implantação de Estatuto do Funcionalismo e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica; e
- Que os cargos de professores criados a partir do art. 1º do Projeto de Lei, passariam a integrar o quadro suplementar do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

II. ASPECTOS JURÍDICOS

04. Primeiramente, analisando a matéria sob a ótica constitucional, destacamos que a regra geral para o provimento de cargos no âmbito da Administração Pública, em qualquer de suas esferas, encontra-se prevista no art. 37, II da Constituição Federal:

Art. 37. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

05. No âmbito municipal, a norma constitucional foi repetida no art. 103, II da Lei Orgânica do Município de Duas Barras:

Art. 103. II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

06. Assim, excetuados os cargos em comissão, pelo sistema constitucional vigente, prevalece a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público.

07. No caso em análise, a emenda ao Projeto de Lei nº 036/2009, visa o “aproveitamento” dos professores que atualmente ocupam os cargos efetivos do segundo segmento do ensino fundamental (6º ao 9º ano), ainda que tais cargos não tenham sido preenchidos por concurso público específico.

08. Mesmo sendo de conhecimento geral, que estes professores ingressaram na Administração Pública por meio de concurso público, tal certame teve como objeto o preenchimento de cargos no primeiro segmento do ensino fundamental, e não aqueles cargos que serão criados a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 036/2009.

09. Desta forma, a emenda aditiva vai de encontro à norma constitucional e as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, conforme se verifica das seguintes ementas (grifos nossos):

EMENTA: PROFESSOR. ESTADO DE SANTA CATARINA. ACESSO MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE NOVA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO: LEI ESTADUAL Nº 6.844/86. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O sistema constitucional atual, ressalvados os cargos em comissão, exige o concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego público. A ascensão, que constitui forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público, foi banida das formas de investidura admitidas pela Constituição. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao permitir o ingresso por acesso de professores ocupantes de carreira inferior para outra mais elevada, sem prévio concurso público, a lei catarinense mostra-se incompatível com o art. 37, II, da Carta Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no

artigo 19 do ato federal das disposições transitórias. II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. 1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada. 2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

EMENTA: 1. Concurso público: reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada. 2. O caso é diverso daqueles em que o Supremo Tribunal Federal abrandou o entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém criado fossem similares àquelas do cargo extinto (v.g., ADIn 2.335, Gilmar, DJ 19.12.03; ADIn 1591, Gallotti, DJ 30.6.00). 3. As expressões impugnadas não especificam os cargos originários dos servidores do quadro do Estado aproveitados, bastando, para tanto, que estejam lotados em distrito policial e que exerçam a função de motorista policial. 4. A indistinção - na norma impugnada - das várias hipóteses que estariam abrangidas evidencia tentativa de burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal.

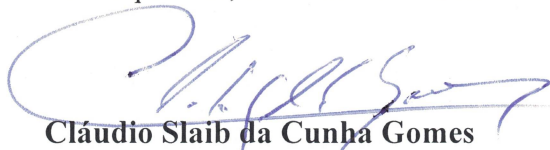
10. Por fim, cumpre ressaltar que a matéria encontra-se pacificada na mais alta Corte do Judiciário Brasileiro, que no ano de 2003, editou a Súmula nº 685 do STF, ratificando a inconstitucionalidade do "aproveitamento" de servidores em cargos distintos daqueles aos quais foram aprovados em concurso público:

Súmula nº 685 do STF. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

III. CONCLUSÃO

11. Pelo que foi exposto, tendo em vista as relevantes razões jurídicas, baseadas, sobretudo, na Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE da emenda aditiva ao Projeto de Lei nº. 036/2009.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.



Cláudio Slaib da Cunha Gomes
Procurador da Câmara Municipal de Duas Barras

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 22.11.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 1 - 0 6

1207

17/09/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 169226-0 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: RENATO KADLETZ
RECORRIDO: MAXIMINO JOAO LUSA
ADVOGADO: LUIS CLAUDIO FRITZEN

EMENTA: PROFESSOR. ESTADO DE SANTA CATARINA. ACESSO MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE NOVA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO: LEI ESTADUAL Nº 6.844/86. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não cabe o exame da prejudicialidade do recurso extraordinário argüida, em memorial, pelo recorrido, em face de legislação superveniente, que nem existia à ocasião do julgamento.

O sistema constitucional atual, ressalvados os cargos em comissão, exige o concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego público.

A ascensão, que constitui forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público, foi banida das formas de investidura admitidas pela Constituição. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao permitir o ingresso por acesso de professores ocupantes de carreira inferior para outra mais elevada, sem prévio concurso público, a lei catarinense mostra-se incompatível com o art. 37, II, da Carta Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

01851060
04371690
02261000
00000110

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de setembro de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J 16.03.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 8 - 1

09/02/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 289-9 CEARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19).

O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias.

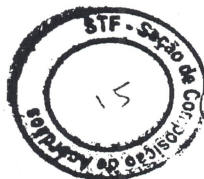
II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01).

III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.

1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.

2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido").

IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

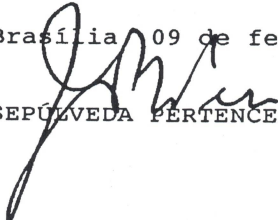


[Handwritten signature]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

 - RELATOR

01/08/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.582-7 PIAUÍ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE(S) : COBRAPOL - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS
ADVOGADO(A/S) : ROQUE TELLES FERREIRA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA: 1. Concurso público: reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.

2. O caso é diverso daqueles em que o Supremo Tribunal Federal abrandou o entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém criado fossem similares àquelas do cargo extinto (v.g., ADIn 2.335, *Gilmar*, DJ 19.12.03; ADIn 1591, *Gallotti*, DJ 30.6.00).

3. As expressões impugnadas não especificam os cargos originários dos servidores do quadro do Estado aproveitados, bastando, para tanto, que estejam lotados em distrito policial e que exerçam a função de motorista policial.

4. A indistinação - na norma impugnada - das várias hipóteses que estariam abrangidas evidencia tentativa de burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal.

A C Ó R D ã O

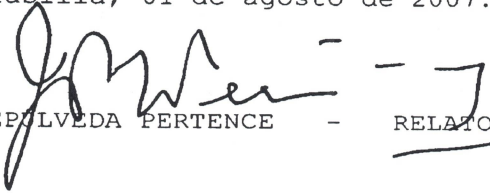
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta para declarar a



ADI 3.582 / PI

inconstitucionalidade da expressão "servidores do quadro do Estado lotados em Distrito Policial na função de motorista policial", contida no *caput* do artigo 7º da Lei Complementar nº 037, de 09 de março de 2004, do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 01 de agosto de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.